



Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível
Nº CNJ : 0002631-08.2011.4.02.5118 (2011.51.18.002631-4)
RELATOR : Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO
APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : Procurador Regional da República
APELADO : CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO
ADVOGADO : LUCAS FRAGA CONCEICAO DA SILVA E OUTRO
ORIGEM : 01ª Vara Federal de Duque de Caxias (00026310820114025118)

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO PERLINGEIRO: (RELATOR)

Consoante relatado, trata-se de Apelação interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a sentença proferida pelo juiz da 1ª Vara Federal de Duque de Caxias, nos autos da Ação Civil Pública 2011.51.18.002631-4, que julgou parcialmente procedente o pedido para suspender a cobrança de taxas para a expedição de diploma e histórico escolar final, condenando o apelado a restituir em dobro os valores pagas a esse título, desde 12 de dezembro de 2007.

Em relação a cobrança de taxas relacionadas à expedição de certidões e declarações, o magistrado entendeu o seguinte:

Não obstante a característica de contrato de adesão, há de ser analisada a legalidade na cobrança das taxas e se as mesmas são desproporcionais ao serviço ou desarrazoadas. Ressalte-se que não se pretende cancelar a cobrança apenas pela previsão contratual, já que pelas regras consumeristas, a cláusula pode ser considerada abusiva, mas sim aferir a possibilidade de a Universidade cobrar por um serviço prestado.

A Portaria 40/2007 do Ministério da Educação estabelece expressamente que a cobrança do diploma e seu respectivo registro estão incluídos na anuidade escolar. Todavia, não há vedação à fixação de taxas por outros serviços, como expedição de declarações, certidões, segunda chamada de provas, etc. O fornecimento de tais serviços aumenta, por certo, o volume de trabalho, exigindo a contratação de funcionários, custo com papéis, impressoras, que não necessariamente estão abarcadas na anuidade escolar. Isso porque não há como mensurar a quantidade de alunos que requererão a confecção de outros documentos diversos do diploma da conclusão, havendo justificativa plausível para a cobrança.

A vedação à cobrança de tarifa deve alcançar, no entanto, a expedição do histórico escolar, vez que este se presta a comprovar o rendimento escolar do aluno em toda a sua passagem pela IES, devendo ser expedido em conjunto ao diploma. Pode-se afirmar que o referido documento será necessário a todos os discentes que concluírem a graduação, o que não se pode dizer dos demais documentos apontados pelo MPF em sua inicial.

Irresignado, o Ministério Público Federal interpôs apelação, às fls. 193/198, reafirmando que, nos termos do art. 1º, caput, e § 5º, da Lei 9.870/99, a única forma de remuneração dos serviços prestados pelas instituições de ensino superior privadas são as anuidades ou semestralidades, não havendo qualquer autorização para cobrança para a expedição de documentos relativos à vida acadêmica dos alunos, exceto